



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002371/2004-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/05/1995

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira, - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 259 a 266) interposto pelo Contribuinte, em 29 de setembro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-89.582 (fls. 244 a 250), de 25 de julho de 2017, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 234 a 241).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de declaração de compensação de fls. 01/02, com razões expendidas às fls. 05/19, relativa a valores que teriam sido recolhidos indevidamente pela interessada a título da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referentes aos períodos de apuração (PA) 02/1995 a 05/1995 (v. fl. 02), no montante (atualizado) de R\$ 283.796,79, conforme planilha de fl. 03, a ser compensado com débito da mesma contribuição (PASEP), referente ao PA 06/2004, no montante de R\$ 166.972,41.

Inicialmente, a DRF-Vitória/SEORT exarou Parecer nº 857/2004 e Despacho Decisório (fls. 41/42), deixando de homologar a compensação declarada pela interessada, ao argumento de que, com fundamento nos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e considerando o disposto no Ato Declaratório nº 96/99, já se encontrava extinto, na data de protocolização da declaração acostada à inicial (15/07/2004), o prazo de 5 (cinco) anos para que a contribuinte pudesse pleitear o reconhecimento do direito ao crédito a ser utilizado na compensação por ela pretendida.

A pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade questionando a contagem de prazo prescricional de cinco anos, seguindo entendimento do STJ e do então Conselho de Contribuintes. Mediante Acórdão nº 13-16.879, de 24/08/2007, a 5ª Turma da DRJ/RJO II – Fls.104 e ss., seguiu o entendimento da DRF-Vitória.

No entanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 3201-001.165 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fl.133 e ss.), proveu o recurso voluntário para afastar a decadência “e devolver os autos ao órgão de origem para analisar o pleito.”:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/05/1995

PRAZO. RESTITUIÇÃO.

Por conta da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), é obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que mutatis mutandis, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados antes de 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; já para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

De acordo com o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Em nova análise do pleito, face os comandos postulados pelo CARF, a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de fls.228, decidiu não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a pagamentos realizados a título de PASEP, no período compreendido entre fevereiro/1995 a maio/1995, com base no Parecer Nº 1769/2016/SEORT/DRF-Vitória (fl.223/227), de onde podemos extrair:

“....

15. Segundo alegações do contribuinte, o crédito pleiteado na presente declaração de compensação se refere à diferença paga a maior nos recolhimentos de PASEP, tendo em vista que no cálculo do valor devido à época do pagamento não foi utilizado o regime da semestralidade na apuração da base de cálculo. O Município alega que efetuou os pagamentos com base na receita do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

16. Assim, para instrução processual tanto quanto para subsidiar a análise do direito creditório pleiteado, o sujeito passivo foi intimado, por meio dos Termos de Intimação Fiscal nºs: 37/2016, de 18/02/2016, ciência do AR em 29/02/2016, fls. 149/150; 94/2016, de 06/04/2016, ciência do AR em 13/04/2016, fls. 151/152, e 139/2016, de 05/05/2016, ciência do AR em 10/05/2016, fls. 154/155, a apresentar cópias autenticadas (ou originais e cópias comuns) Orçamentários (com especificação das contas), nos quais constassem as bases de cálculo dos lançamentos contábeis dos anos-calendário 1993 a 1996, efetuados em Balancetes Mensais do PASEP (Receitas correntes próprias e transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios do período de fevereiro/1993 a

fevereiro/1996) e demonstrativos de apuração dessas bases.

17. O contribuinte não atendeu a primeira intimação (nº 37/2016) e após ciência da segunda intimação (nº 94/2016), foi apresentada a documentação acostada às fls. 156/222. Contudo, tendo em vista que estes documentos não

atenderam ao solicitado, o contribuinte foi novamente intimado (nº 139/2016), porém, até a presente data, não foram apresentados quaisquer documentos ou tampouco qualquer esclarecimento ou informação.

18. Cabe salientar que a Lei nº 4.320/64 estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Portanto, os entes públicos estão obrigados a elaborar e manter registros e demonstrações contábeis de todas as suas operações financeiras, incluindo receitas e despesas.

19. Os documentos solicitados são imprescindíveis à análise, tendo em vista que deverão conter os registros contábeis das receitas correntes próprias e transferências recebidas pelo Município por meio do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, valores que compõem a base de cálculo do Pasep.

20. Dessa forma, sem a apresentação dos documentos imprescindíveis à aferição do direito creditório, restou prejudicada a análise acerca do pleito do sujeito passivo, uma vez que não foi possível a comprovação da importância requerida. A falta de apresentação dos citados documentos conduz a impossibilidade de realização dos cálculos para apuração dos valores devidos a título da contribuição ao Pasep e, por conseguinte, o levantamento dos valores alegados indevidos.

21. Assim, a alegação de que houve pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, conforme dispõe o artigo 165,1, da Lei nº 5.172/66 (CTN), não foi comprovada pelo sujeito passivo, portanto, não há que se falar em valores passíveis de restituição.

....”

Cientificada do Parecer e Despacho Decisório em 06/10/2016 – AR de fl.232, a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade em 03/11/2016 – fl.234/241, alegando em síntese que:

1. Os documentos solicitados ao Município não são imprescindíveis para análise do pedido feito por esta municipalidade;
2. O município de Vitória é legítimo detentor de direitos em relação ao crédito do PASEP, decorrentes de pagamentos indevidos nos meses de agosto/1994 a dezembro/1994, janeiro/1995 a julho/1995 e novembro/1995 a fevereiro/1996;
3. A contribuição em comento foi apurada com base na receita do próprio mês de ocorrência do fato gerador, quando deveria, segundo a legislação de regência, ter observado a receita do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;
4. Não restam dúvidas de que durante o período de aplicação do regime disciplinado pela Lei Complementar nº 8/70 e o decreto regulamentar nº 71.618/72, a base de cálculo da contribuição ao PIS-PASEP era a receita do sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador;
5. O prazo para recuperação dos pagamentos indevidos em razão de erro de cálculo na apuração da base de cálculo do PIS/PASEP – semestralidade, se esgotará

definitivamente em 31 de março de 2006, quando poderão ser recuperados os indêbitos relativos à competência 02/1996;

6. As cobranças da contribuição são completamente indevidas, razão pela qual a documentação exigida não é imprescindível para análise do pedido formulado, de modo que deve ser reformada a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-89.582 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/05/1995

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/05/1995

PASEP. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensa a execução de legislação declarada inconstitucional, aplica-se o disposto na legislação então vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte, por meio do Recurso Voluntário apresentado, requer a reforma do ora analisado Acórdão para que seja homologada a compensação declarada.

Inicialmente o Contribuinte aduz que os documentos citados pelo Acórdão ora recorrido não são imprescindíveis para a análise do presente processo, uma vez que considera que o Município de Vitória é o legítimo detentor dos direitos relacionados aos créditos do PASEP, decorrentes de pagamentos indevidos e que são objeto do pedido de restituição, indeferidos pela decisão analisada.

Segundo o Contribuinte os valores do PASEP foram apurados com base na receita do próprio mês de ocorrência do fato gerador, e não, como segundo ele deveria ser feito, observando a receita do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sob estes argumentos o Contribuinte traz um julgado do STF acerca deste tema, além de citar as normas que regulam tal matéria e conclui o seu Recurso com o seguinte (fls. 265 e 266):

Sendo assim, o início da vigência da medida provisória foi apenas em 1º de março de 1996.

Dessa forma, estabeleceu-se que em 29 de fevereiro de 1996 seria prazo final do período de aplicação do regime da base de cálculo disciplinado pela Lei Complementar n.º 8/70 e se decreto regulamentar n.º 71.618/72, pelo qual a base de cálculo da contribuição ao PIS-PASEP era a receita do sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal não aceitou pacificamente a fixação do lapso temporal para início de vigência da MP n.º 1212/95, tanto que esse veículo normativo foi editado em 28 de novembro de 1995, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1995.

Assim, novamente, o STF, sensível a essa impropriedade normativo, determinou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 232896-3-PA, que a retroatividade era inconstitucional e o início da vigência da MP deveria ser 1º de março de 1996, também sob pena de inconstitucionalidade.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP 1212/95, a Secretaria da Receita Federal dobrou-se ao inevitável e editou a Instrução Normativa n.º 006 de 19 de janeiro de 2000.

Depreende-se, dessa forma, que a questão não comporta maiores discussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal, sendo admitindo como termo final do regime da semestralidade da base de cálculo da PASEP, instituído pela Lei Complementar n.º 8/70, o dia 29 de Fevereiro de 1996.

Dessa forma, infere-se que o prazo para recuperação dos pagamentos indevidos em razão de erro de cálculo na apuração da base de cálculo do PIS-PASEP- semestralidade se esgotará definitivamente em 31 de março de 2006, quando poderão ser recuperados os indêbitos relativos à competência 02/1996.

Pelo exposto, percebe-se que as cobranças instituídas eram completamente indevidas, razão pela qual a documentação exigida pela Receita não é imprescindível para análise do pedido formulado por esta municipalidade, de modo que deve ser reformada a presente decisão.

Nesse sentido, já observados os argumentos trazidos aos autos pelo Contribuinte, entendo correto o entendimento exposto na decisão ora recorrida. Cito trechos como razões para decidir (fls. 248 a 250):

Afastada pelo CARF a preliminar de decadência do pedido de restituição do PASEP, restringe-se o presente contencioso à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o indeferimento do pleito formulado no parecer e despacho decisório de fl.223/228, motivado pela falta de comprovação da base de cálculo que poderia caracterizar o pagamento a maior ou indevido da contribuição.

A interessada firma seu entendimento de que todo o recolhimento efetuado no período é passível de repetição e a documentação solicitada não é imprescindível para análise do pleito.

De pronto, é mister esclarecer que não pode prosperar a pretensão da contribuinte.

Como esclarecido no Parecer que foi supedâneo do despacho decisório ora guerreado, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o PASEP retornou a ter como norma a Lei Complementar nº 8/70, sendo regulado pelo Decreto nº 71.618/72.

Desta forma, reza o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 8/70, que a base de cálculo do PASEP para os Estados, Municípios e Distrito Federal, será o total das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, bem como o total das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em sua exordial, alega a contribuinte que o crédito pleiteado se refere à diferença paga a maior de PASEP, pois não foi utilizado na época do recolhimento o regime da semestralidade na apuração da base de cálculo, conforme estipulado pelo artigo 14 do Decreto nº 71.618/72 – “a contribuição ao Pasep será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior”.

Com efeito, matéria de extremada importância em sede processual é a referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, pois da delimitação do *onus probandi* depende a definição de grande parte das responsabilidades processuais. Assim é nas relações de direito privado e, igualmente, nas relações de direito público, dentre as quais as relacionadas à imposição tributária.

Neste campo, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do *caput* do artigo 9.º do Decreto nº 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do

artigo 16 do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, que determina que a impugnação conterà "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

Esse, portanto, o quadro nos **lançamentos de ofício**: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao contribuinte, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

Já nos casos de **repetição de indébito** ou nos créditos apontados nas **Declarações de Compensação**, entretanto, o quadro resta um pouco modificado, como a seguir se verá.

Quando a situação posta se refere à restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17/07/2017, que rege os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, expressa em vários de seus dispositivos comandos exarados desde às instruções regimentais da época do pedido, a saber::

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ou na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante no Anexo I desta Instrução Normativa..

....

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

....

Art.161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I – à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II – à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”

Com efeito, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do pleito. E o que se deve ter por documentos comprobatórios do crédito, por óbvio, são os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito; sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros.

No caso presente, o contribuinte, após intimações da autoridade fiscal, não apresentou a documentação que comprovasse a base de cálculo do PASEP recolhido no período em comento, limitando-se em sua manifestação a alegar que caberia ser restituída a totalidade da contribuição.

Como já elencado alhures, afastando-se a aplicação dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, cabe a apuração da contribuição na sistemática da Lei Complementar nº 8/70 com vistas a apurar o eventual recolhimento a maior ou indevido, após o confronto com o que fora recolhido pela sistemática considerada inconstitucional.

No entanto, compulsando a presente manifestação de inconformidade, concluímos que a interessada não se desincumbiu de sua parte no presente contencioso, ou seja, comprovação efetiva e pontual dos pagamentos a maior ou indevidos que possibilitassem o reconhecimento do indébito e a homologação das declarações de compensação.

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Acerca do Parecer citado no voto do Acórdão ora recorrido, considero importante trazer seu conteúdo ao presente voto como forma de elucidação processual (fls. 226 a 228):

Fundamentos

8. Preliminarmente, cabe informar que a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu artigo 165, I, ressalva ao sujeito passivo o direito a repetição de indébito, independentemente de prévio protesto, nos casos em que ficar evidenciada a cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior do que o devido em face da legislação aplicável.

9. Ainda, segundo o que estabelece o CTN, em seu artigo 156, II, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário.

10. Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações posteriores estabelecem que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a

quaisquer tributos, sendo tal procedimento efetuado mediante a entrega de declaração de compensação.

11. A mencionada lei também dispõe que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Sendo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da declaração, o prazo para a Fazenda Nacional se pronunciar acerca da compensação.

12. No caso em questão, o contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito creditório referente aos valores pagos a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de apuração: junho/1995 e agosto/1995, com base na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210-RJ e na Resolução do Senado Federal nº 49, de 9/10/1995.

13. Em face da declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos, no período pleiteado o Pasep voltou a ser exigido em conformidade com a Lei Complementar nº 8/70 e o Decreto nº 71.618/72.

14. O artigo 2º, inciso II, da citada lei estabeleceu como base de cálculo do Pasep para os Estados, Municípios e Distrito Federal, o total das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, bem como o total das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o artigo 14 do Decreto nº 71.618/72 estabeleceu o regime da semestralidade como forma de apuração da base de cálculo, *in verbis*, “a contribuição ao Pasep será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior”.

15. Segundo alegações do contribuinte, o crédito pleiteado na presente declaração de compensação se refere à diferença paga a maior nos recolhimentos de Pasep, tendo em vista que no cálculo do valor devido à época do pagamento não foi utilizado o regime da semestralidade na apuração da base de cálculo. O Município alega que efetuou os pagamentos com base na receita do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

16. Assim, para instrução processual tanto quanto para subsidiar a análise do direito creditório pleiteado, o sujeito passivo foi intimado, por meio dos Termos de Intimação Fiscal nºs: 37/2016, de 18/02/2016, ciência do AR em 29/02/2016, fls. 145/146; 94/2016, de 06/04/2016, ciência do AR em 13/04/2016, fls. 147/148, e 139/2016, de 05/05/2016, ciência do AR em 10/05/2016, fls. 150/151, a apresentar cópias autenticadas (ou originais e cópias comuns) dos lançamentos contábeis dos anos-calendário 1993 a 1996, efetuados em Balancetes Mensais Orçamentários (com especificação das contas), nos quais constassem as bases de cálculo do Pasep (Receitas correntes próprias e transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios do período de fevereiro/1993 a fevereiro/1996) e demonstrativos de apuração dessas bases.

17. O contribuinte não atendeu a primeira intimação (nº 37/2016) e após ciência da segunda intimação (nº 94/2016), foi apresentada a documentação acostada às fls. 152/218. Contudo, tendo em vista que estes documentos não atenderam ao solicitado, o contribuinte foi novamente intimado (nº 139/2016), porém, até a

presente data, não foram apresentados quaisquer documentos ou tampouco qualquer esclarecimento ou informação.

18. Cabe salientar que a Lei nº 4.320/64 estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Portanto, os entes públicos estão obrigados a elaborar e manter registros e demonstrações contábeis de todas as suas operações financeiras, incluindo receitas e despesas.

19. Os documentos solicitados são imprescindíveis à análise, tendo em vista que deverão conter os registros contábeis das receitas correntes próprias e transferências recebidas pelo Município por meio do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, valores que compõem a base de cálculo do Pasep.

20. Dessa forma, sem a apresentação dos documentos imprescindíveis à aferição do direito creditório, restou prejudicada a análise acerca do pleito do sujeito passivo, uma vez que não foi possível a comprovação da importância requerida. A falta de apresentação dos citados documentos conduz a impossibilidade de realização dos cálculos para apuração dos valores devidos a título da contribuição ao Pasep e, por conseguinte, o levantamento dos valores alegados indevidos.

21. Assim, a alegação de que houve pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, conforme dispõe o artigo 165, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), não foi comprovada pelo sujeito passivo, portanto, não há que se falar em valores passíveis de restituição.

Conclusão

22. Em face do exposto acima, conclui-se pelo indeferimento do direito creditório pleiteado, referente a pagamentos alegados indevidos a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, nos períodos de apuração: junho/1995 e agosto/1995 e, em consequência, pela não homologação da compensação declarada em formulário papel, fls. 2/3 e da compensação apresentada por meio do programa PER/DCOMP, cadastrada sob o nº 39904.46571.150904.1.3.04-9595, fls. 90/93, bem como a cobrança imediata dos débitos indevidamente compensados.

Observa-se, com tudo isto posto, que a questão primeira da presente lide está na análise da prescindibilidade ou não dos documentos que comprovariam a certeza e a liquidez do crédito requerido pelo Contribuinte.

Entendo que cabe a quem alega a existência de um crédito tributário comprovar a liquidez e a certeza do direito. Neste processo o Contribuinte não apresenta, nas oportunidades processuais que teve, nenhuma comprovação de tal certeza e liquidez.

Sob este aspecto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e os autos do processo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, mantendo o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 11543.002371/2004-47
Acórdão n.º **3301-005.579**

S3-C3T1
Fl. 280
